



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917737/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.012 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 33210.46375.250803.1.3.02-3009, transmitida na data de 25/08/2003, por meio da qual o contribuinte pretende a compensação de

débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), ano-calendário de 2002, com a utilização de crédito no valor de R\$ 43.194,58, oriundo de suposto Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no 4º trimestre do ano de 2000.

Em 07/08/2008, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório (fls. 76/81 do *e-processo*), o qual não homologou a compensação pretendida diante da ausência de comprovação de parte dos valores declarados a título de IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2000, conforme transcrito abaixo:

10. Conforme a Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - referente ao 4º trimestre de 2000 (fl. 20), foi apurado IR devido no valor de R\$ 21.189,57 à alíquota de 15%, além de R\$ 8.126,38 relativos ao adicional, totalizando R\$ 29.315,95. Do IR devido, o contribuinte deduziu R\$ 847,58 relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (linha 5) e R\$ 71.662,95 referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 13), do que resultou suposto Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 43.194,58.

11. Em relação ao IRRF, os valores declarados pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF — ver extrato às fls. 21 a 49) confirmam, para o 4º trimestre, o valor de R\$ 20.660,27 retido na fonte sob os códigos 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa) e 8045 (demais rendimentos), conforme demonstrativo de fl. 50.

12. No tocante aos rendimentos respectivos, averiguou-se não haver indícios de omissão das receitas.

13. A apuração deve, então, ser ajustada para refletir o valor de IRRF confirmado pelas fontes pagadoras, do que resulta:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Declarado	Ajustado
01.A ALIQUOTA DE 15%	21.189,57	21.189,57
03.ADICIONAL	8.126,38	8.126,38
DEDUÇÕES		
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	847,58	847,58
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	71.662,95	20.660,27
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-43.194,58	7.808,10

14. Conforme apurado no quadro anterior, após ajustes feitos na dedução de IRRF, verifica-se que foi apurado IR a pagar no valor de R\$ 7.808,10, do que se conclui não haver crédito algum para compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou então a sua Manifestação de Inconformidade, na qual requer, inicialmente, a título de preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco não homologar as suas compensações, as quais teriam sido homologadas tacitamente em 31/12/2005, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (“CTN”), e no mérito, a homologação das compensações, tendo em vista ter efetivamente sofrido as retenções, sendo a

única irregularidade a declaração equivocada do total do saldo negativo no último trimestre e não em cada um dos períodos de apuração.

A respeito desse último argumento, veja-se o que afirma o contribuinte (fls. 108 do *e-processo*):

17. Como se verifica dos autos, o auditor da Receita Federal do Brasil efetuou a .revisão do saldo negativo de IRPJ da Requerente considerando como créditos tão somente os valores retidos na fonte no Último trimestre do ano-calendário de 2000.

18. Essa sistemática foi justificada pelo Auditor Fiscal tendo em vista a opção da Requerente pela apuração do lucro real trimestral no referido ano-calendário.

19. Ocorre que, pelo exame da DIPJ/2001 entregue pela Requerente, verifica-se que a Requerente sofreu as retenções na fonte, sendo a (mica irregularidade a declaração equivocada do total do saldo negativo no último trimestre e não em cada um dos períodos de apuração.

Em sessão de 06/04/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. PRAZO. O prazo para a administração não homologar compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. Apenas a parcela confirmada das retenções na fonte, e que tenham sido havidas no próprio período de apuração, pode ser deduzida na apuração do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a DRJ/POA, em que pese o contribuinte ter informado um valor de R\$ 130.380,63 de IRRF para todo o ano calendário de 2000, *analisando-se as informações prestadas em DIRFs pelas fontes pagadoras no curso do ano de 2000, tem-se um total anual de imposto de renda retido na fonte de apenas R\$ 72.928,20 (f.s 117 do e-processo).*

Desse montante confirmado, referente ao 4º trimestre do ano de 2000, somente é possível confirmar o valor de R\$ 20.660, 27 e não os R\$ 71.662,95 informados pelo contribuinte em sua DIPJ.

Por isso alega a DRJ/POA que (fls. 118 do *e-processo*), *processado o ajuste, foi evidenciado imposto a pagar de R\$ 7.808,10, em vez de saldo negativo de R\$ 43.194,58.*

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reitera o pedido anteriormente apresentado para reconhecimento da homologação tácita do crédito tributário utilizado, com base no artigo 150, §4º do CTN, o que, caso não seja aceito, argumenta que ainda assim não caberia à Autoridade Fiscal revisar a formação do saldo negativo utilizado na compensação.

Para mais, quanto ao mérito, informa o contribuinte que a DRJ/POA equivocou-se a desconsiderar a sua condição de agência de propaganda, submetida aos ditames da Instrução Normativa nº 123/1992.

Segundo observa o contribuinte (fls. 129/131 do *e-processo*):

A IN 123/92 estabelece, em seu art. 3º, que o imposto de renda sobre as importâncias pagas, entregues ou creditadas às agências de propaganda pelo anunciante deve ser recolhido pela própria agência, por conta e ordem do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que a agência de propaganda deve fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Ou seja, a Recorrente, sendo agência de propaganda, realiza uma "auto retenção" a cada pagamento recebido de seus clientes, enviando até o dia quinze de fevereiro de cada ano o valor do imposto de renda recolhido, para que seja informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRE").

Dessa forma, conforme extrato obtido no portal e-CAC da Receita Federal, podemos verificar o total de auto retenções feitas pela Recorrente durante o ano-calendário de 2000 (docs. 03 e 04):

Tipo	Data de arrecadação	Data de vencimento	Período de apuração	Código de receita	Número do documento	Valor total
DARF	05/01/2000	05/01/2000	01/01/2000	8045		2.277,21
DARF	12/01/2000	12/01/2000	08/01/2000	8045		256,97
DARF	19/01/2000	19/01/2000	15/01/2000	8045		5.006,35
DARF	27/01/2000	27/01/2000	22/01/2000	8045		699,67
DARF	02/02/2000	02/02/2000	29/01/2000	8045		334,92
DARF	09/02/2000	09/02/2000	05/02/2000	8045		1.786,73
DARF	16/02/2000	16/02/2000	12/02/2000	8045		1.085,54
DARF	23/02/2000	23/02/2000	19/02/2000	8045		2.854,28
DARF	01/03/2000	01/03/2000	26/02/2000	8045		748,96
DARF	10/03/2000	13/03/2000	04/03/2000	8045		667,69
DARF	15/03/2000	15/03/2000	11/03/2000	8045		1.513,15
DARF	22/03/2000	22/03/2000	18/03/2000	8045		4.451,25
DARF	29/03/2000	29/03/2000	25/03/2000	8045		1.882,42
DARF	05/04/2000	05/04/2000	01/04/2000	8045		1.950,74
DARF	12/04/2000	12/04/2000	08/04/2000	8045		306,49
DARF	19/04/2000	19/04/2000	15/04/2000	8045		4.352,27
DARF	26/04/2000	26/04/2000	22/04/2000	8045		1.838,05
DARF	04/05/2000	04/05/2000	29/04/2000	8045		1.749,54
DARF	10/05/2000	10/05/2000	06/05/2000	8045		1.692,61
DARF	17/05/2000	17/05/2000	13/05/2000	8045		2.794,67
DARF	24/05/2000	24/05/2000	20/05/2000	8045		4.128,17
DARF	31/05/2000	31/05/2000	27/05/2000	8045		759,11
DARF	07/06/2000	07/06/2000	03/06/2000	8045		1.197,41
DARF	14/06/2000	14/06/2000	10/06/2000	8045		2.052,69
DARF	21/06/2000	21/06/2000	17/06/2000	8045		3.427,02
DARF	28/06/2000	28/06/2000	24/06/2000	8045		2.224,36
DARF	05/07/2000	05/07/2000	01/07/2000	8045		424,58
DARF	19/07/2000	19/07/2000	15/07/2000	8045		1.264,87
DARF	26/07/2000	26/07/2000	22/07/2000	8045		3.282,75
DARF	02/08/2000	02/08/2000	29/07/2000	8045		2.156,79
DARF	09/08/2000	09/08/2000	05/08/2000	8045		2.635,15
DARF	16/08/2000	16/08/2000	12/08/2000	8045		1.744,79
DARF	23/08/2000	23/08/2000	19/08/2000	8045		3.376,73
DARF	30/08/2000	30/08/2000	26/08/2000	8045		1.039,40
DARF	06/09/2000	06/09/2000	02/09/2000	8045		859,68
DARF	13/09/2000	13/09/2000	09/09/2000	8045		1.562,81
DARF	20/09/2000	20/09/2000	16/09/2000	8045		4.079,13
DARF	27/09/2000	27/09/2000	23/09/2000	8045		2.100,72
DARF	04/10/2000	04/10/2000	30/09/2000	8045		2.412,79
DARF	11/10/2000	11/10/2000	07/10/2000	8045		467,38
DARF	18/10/2000	18/10/2000	14/10/2000	8045		3.565,33
DARF	25/10/2000	25/10/2000	21/10/2000	8045		2.944,88
DARF	01/11/2000	01/11/2000	28/10/2000	8045		1.102,64
DARF	08/11/2000	08/11/2000	04/11/2000	8045		2.404,98
DARF	16/11/2000	16/11/2000	11/11/2000	8045		1.699,91
DARF	22/11/2000	22/11/2000	18/11/2000	8045		2.551,88
DARF	29/11/2000	29/11/2000	25/11/2000	8045		2.196,06
DARF	06/12/2000	06/12/2000	02/12/2000	8045		1.412,54
DARF	13/12/2000	13/12/2000	09/12/2000	8045		3.163,57
DARF	20/12/2000	20/12/2000	16/12/2000	8045		3.126,92
DARF	28/12/2000	28/12/2000	23/12/2000	8045		3.934,15
DARF	04/01/2001	04/01/2001	30/12/2000	8045		3.282,89
Valor total						110.831,59

Dessa forma, é possível observar que o total de recolhimentos efetuados pela Recorrente justifica o saldo negativo apontado, tendo em vista que, apenas no código 8045, o total de retenções efetuadas no 4º trimestre de 2000 foi de R\$ 31.853,13 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Com isso, no ano de 2000, temos que o total de retenções sofridas pela Recorrente, apenas nos códigos 8045, 0924, 6800, 6813 e 3426 foi de R\$ 118.841,01 (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), e não R\$ 72.928,20 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos) como apontado no acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.012 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917737/2006-52

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/11/2015 (fls. 155 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 22/12/2015 (fls. 121 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Homologação tácita

A respeito do argumento da decadência do direito de o Fisco não homologar a compensação levantado em sede de Manifestação de Inconformidade e repetido no Recurso Voluntário do contribuinte, cumpre tão somente reiterar o que já fora muito bem apontado pela DRJ/POA nos fundamentos do voto do relator, veja-se (fls. 116 do *e-processo*):

O art. 74 da Lei 9.430/96 disciplina a compensação de créditos tributários. Eis alguns excertos de sua redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

De início, há que se registrar algumas impropriedades técnicas do referido artigo. Como ato sujeito a condição resolutiva, a compensação declarada à RFB gera efeitos extintivos do crédito tributário desde sua apresentação. No entanto, caso sobrevenha a não homologação da compensação (implemento da condição), resolvem-se os efeitos em relação à quitação do crédito tributário. Logicamente, a condição resolutiva não é a *ulterior homologação*, mas sim a *ulterior não homologação*. Por decorrência, o prazo de cinco anos, previsto no § 5º, é determinado para eventual *não homologação* da compensação, sob pena da *homologação tácita* no caso da inércia da administração.

Nos termos do § 5º acima, o prazo de cinco anos para que a administração não homologue uma compensação é contado a partir da apresentação do respectivo PER/Dcomp e não a partir da apresentação da DIPJ, como alega a contribuinte.

No caso concreto, o PER/DCOMP foi transmitido à RFB em 25/08/2003, enquanto o despacho decisório foi exarado em 17/07/2008. Não há se falar, pois, na extinção do direito de que trata o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03.

O contribuinte, todavia, vai além em seu Recurso Voluntário ao afirmar que a Receita Federal não mais poderia revisar a formação do saldo negativo em questão em razão do decorrer do prazo dos cinco anos.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 126/127 do *e-processo*):

Contudo, ainda que se considere, apenas para efeitos de argumentação, que o prazo para homologação do IRPJ teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003, ainda assim não caberia à autoridade fiscal revisar a formação do saldo negativo utilizado pela Recorrente para compensar com os débitos tributários.

Isso porque o despacho decisório que não homologou a compensação foi exarado apenas em 17.07.2008, quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição do saldo negativo. Assim, não cabe mais falar em revisão desse crédito tributário.

Assim, as informações declaradas na DIPJ 2001 foram homologadas tacitamente pela autoridade fiscal, não cabendo mais qualquer tipo de questionamento quanto à constituição do crédito tributário da Recorrente. Portanto, não há cabimento o indeferimento da compensação solicitada por meio do PER/DCOMP nº 33210.46375.250803.1.3.02-3009.

Entendo que tais argumentos não merecem prevalecer.

Isso porque, no meu entendimento, a Fazenda Pública deve promover a verificação do direito creditório relativo ao ano calendário acerca do qual se postula a restituição, não sendo tal dever afastado pelo decurso do prazo de cinco anos próprio da homologação tácita do pagamento.

Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou o entendimento outrora existente de que o art. 150, § 4º do CTN, aplicava-se à homologação da escrituração contábil do contribuinte, para entender que, na verdade, o que se homologa é o

pagamento (tanto que, se não há pagamento algum, aplicasse o art. 173, I do CTN). Desta feita, por dedução lógica, se não há a homologação da escrituração do contribuinte, pode a mesma ser revisitada pela Autoridade Fiscal como norte à identificação da existência do direito creditório, ainda que não possa, eventualmente, pela decadência, lançar o tributo que deixara de ser recolhido.

Pensar diferente é aceitar que, se o contribuinte postular a repetição do indébito no último dia do prazo prescricional para fazê-lo, ou seja, cinco anos a contar do pagamento, a verificação da existência do direito de crédito não poderia ser feita pela Autoridade Fiscal, tendo em vista a aplicação do prazo decadencial de cinco anos – o que não tem o menor cabimento, *concessa venia*.

O prazo previsto em lei é para a homologação da compensação, o qual tem início com a data da sua entrega.

Mérito

Prova da retenção na fonte das agências de publicidade

Quanto ao mérito, é importante antes de mais nada resumir a questão posta.

O contribuinte pretende em sua PER/DCOMP compensar saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000.

Foi informado um valor de saldo negativo de R\$ 43.194,58. Na formação desse saldo, consta um valor de IRRF de R\$ 71.662,95, como se vê pela ficha 12A da sua DIPJ, constante às fls. 21 do *e-processo*:

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	TRIMESTRE 4
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	21.189,57
02.A ALIQUOTA DE 6%	0
03.ADICIONAL	8.126,38
DEDUÇÕES	
04.(-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	0
05.(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	847,58
06.(-) DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0
07.(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0
08.(-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0
09.(-) ISENÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0
10.(-) ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO	0
11.(-) REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO	0
12.(-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND. E GANHOS DE CAP.	0
13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	71.662,95
14.(-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	0,00
15.(-) IMPOSTO PG. INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. DE REN. VAR.	0
16.(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.(-) PARCEL. EFETIV. PG. DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-43.194,58
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0
20. I.R. S/ DIP. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0
21. I.R. POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0

Sucedee que, como informado pela DRF e confirmado pela DRJ/POA, o contribuinte somente teria disponível a título de IRRF para o 4º trimestre de 2000, o valor de R\$ 20.660,27, tal como declarado pelas fontes pagadoras em DIRF constante dos autos às fls. 22/51 do *e-processo*.

Processado o ajuste, foi evidenciado imposto a pagar de R\$ 7.808,10, em vez de saldo negativo de R\$ 43.194,58.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte informa então que tal equívoco decorre do fato de a empresa se tratar de uma agência de propaganda e publicidade, a qual, vinculada à IN nº 123/1992, compete realizar por si própria a retenção do imposto.

O contribuinte anexa aos autos uma série de comprovantes de arrecadação os quais supostamente comprovariam as retenções efetuadas na condição de agência de publicidade e propaganda.

Não apresenta, todavia o documento comprobatório no qual informa ao anunciante a indicação do rendimento e do imposto de renda recolhido.

Isso porque, em que pese a IN nº 123/1992 conferir a possibilidade de a agência de propaganda reter e recolher o valor de imposto devido, ela também obriga a mesma agência a informar o anunciante acerca da referida retenção para que este, por sua vez, possa fazer constar

tal informação na sua DIRF. Também é dever da agência informar o valor do imposto em sua DCTF, o que não foi apresentado no presente caso.

Vejamos o que estabelece a IN nº 123/1992:

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador. [...]

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante. [...]

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

O contribuinte esquece de mencionar em conjunto com a IN nº 123/1992, a IN nº 130/1992, a qual também dispõe sobre o IRRF relacionado às agências de propaganda e publicidade.

Veja-se o que determina os artigos 2º e 3º da IN nº 130/1992:

Art. 2º A agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Sinteticamente, a norma da RFB determina que as agências de propaganda que efetuem elas próprias a retenção e o recolhimento do IRRF e forneçam aos anunciantes o comprovante do imposto recolhido.

No caso concreto, o contribuinte não logrou comprovar de que teria informado os seus anunciantes acerca do imposto recolhido.

Concordamos com o contribuinte com a afirmação de que os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras não devem constituir impedimento para compensação, já que não teria o contribuinte meios coercitivos de obrigar seus clientes a preencher corrente a DIRF.

Todavia, no caso concreto, o contribuinte, ao que parecer, sequer se desincumbiu do ônus de informar aos seus clientes acerca da retenção.

Somado a isso, não apresentou escrituração contábil ou fiscal que corroborasse com suas alegações, o que seria de extrema relevância, já que os valores informados em sede de Recurso Voluntário, os quais constam dos DARF's anexados, sequer batem com os valores constantes da sua DIPJ.

Por todo o exposto, não resta possível comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, razão pela qual deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo